(345/2022-E)

FUNÇÃO CORRECIONAL – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM A FINALIDADE DE INVESTIGAR AS VIOLÊNCIAS DIRECIONADAS ÀS PESSOAS TRANS E TRAVESTIS – RECOMENDAÇÕES – INEXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A CARGO DESTA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – PARECER PELO ARQUIVAMENTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

A Comissão Parlamentar de Inquérito com a Finalidade de Investigar as Violências Direcionadas às Pessoas Trans e Travestis na Cidade de São Paulo comunicou (fls. 02/03) o seu relatório final (fls. 04/301) a esta Corregedoria Geral da Justiça.

É o relatório.

Opina-se.

Como se vê a fls. 270 e 272/273, a dita Comissão Parlamentar de Inquérito houve por bem recomendar a esta Corregedoria Geral da Justiça o seguinte:

(a) "Garantir que as pessoas trans e travestis inscritas no CadÚnico e solicitantes de mudança do prenome e/ou gênero nos cartórios tenham gratuidade, ao realizar o processo de retificação de prenome e/ou gênero, à emissão de: **a)** certidões de protesto; **b)** transporte dos documentos entre cartórios, no caso de a pessoa solicitante não ter o registro de nascimento na mesma cidade da solicitação; e **c)** taxas para a emissão de segunda via de documentos oficiais";

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (17/10/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00106856 e o código Q7KH1Y26.

(b) "Instituir medidas para facilitar o acesso de pessoas trans e travestis à retificação de nome e gênero junto aos estabelecimentos notariais";

(c) "Ampliar fiscalização de cartórios do Estado de São Paulo a respeito de práticas discriminatórias contra pessoas trans e travestis que desejem promover a retificação"; e

(d) "Promover atividades de orientação e formação para funcionários dos cartórios de maneira periódica sobre os direitos das pessoas trans e travestis à retificação de prenome e/ou gênero, destacando as orientações previstas no julgado do STF da ADI 4275, como também no Provimento nº 73/2018 publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)".

Ora, em que pese ao zelo da Câmara de Vereadores, observe-se, em primeiro lugar, que não é da alçada desta Corregedoria Geral da Justiça conceder gratuidade de emolumentos para expedição de certidões de protesto ou emissão de segunda via de documentos, ou de despesas para a remessa de documentos entre cartórios (letra *a,* supra): como é cediço, emolumentos são taxas, e as isenções só podem ser criadas por lei; quanto a outras despesas, é justo que o interessado arque por elas, sem que se possa atribuir esse ônus aos cartórios ou repartições envolvidas.

Em segundo lugar, a retificação dos assentos do registro civil (letra *b,* supra) já está facilitada por regras especiais baixadas no Provimento n. 73, de 28 de junho de 2018, da Corregedoria Nacional, e pelo que dispõem os itens 11, *b,* 12, *b,* 14.3, 36, *c,* 47.9, 47.11.1 e 129-B do Capítulo XVII do Tomo II das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais, e – salvo melhor juízo de Vossa Excelência – esse conjunto normativo, no que é de alçada desta Corregedoria Geral, não tem demandado modificações, por atender adequadamente à situação nele disciplinada.

Saliente-se, em terceiro lugar (cf. letra *c,* supra), que a observância das normas relativas ao tema é ponto a ser examinado periodicamente, nas correições ordinárias a cargo dos Juízes Corregedores Permanentes e mesmo desta Corregedoria Geral da Justiça

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (17/10/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00106856 e o código Q7KH1Y26.

(https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/AtasDeCorreicao).

Por fim, e em quarto lugar (cf. letra *d,* supra), como já está dito, as normas atinentes à retificação de nome, no caso do Provimento n. 73/2018, já têm a sua observância verificada pela atividade correcional ordinária, e a formação e o aperfeiçoamento dos prepostos dos cartórios extrajudiciais são da alçada dos relativos tabeliães e oficiais de registro (Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, arts. 21 e 28).

Portanto, o parecer que se apresenta a Vossa Excelência é no sentido de arquivamento destes autos, à falta de ulteriores providências que possam estar a cargo desta Corregedoria Geral da Justiça.

Sub censura.

São Paulo, 11 de outubro de 2022.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (17/10/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00106856 e o código Q7KH1Y26.

CONCLUSÃO

Em 13 de outubro de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Márcio José de Almeida Silva, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. n.º 2022/106856

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, e **determino o arquivamento** deste expediente.

São Paulo, 13 de outubro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (14/10/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00106856 e o código 27Q51IIN.